



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347691

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0004461-51.2018.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE - CEUBAN, é apelado LUIS ALEXANDRE DE ALMEIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), CARLOS RUSSO E MARIA LÚCIA PIZZOTTI.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

PAULO ALONSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 4460

Apelação nº 0004461-51.2018.8.26.0562

Comarca: Santos (2ª Vara Cível).

Apelante: Centro de Estudos Unificados Bandeirante - CEUBAN (exequente)

Apelado: Luis Alexandre de Almeida (executado)

Juíza prolatora: Luciana Castello Chafick Miguel

APELAÇÃO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. INÉRCIA DO EXEQUENTE NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA ANULADA.

1. Ação julgada extinta ante o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente em primeira instância.
2. Recurso do exequente acolhido.
3. Razões de decidir da turma julgadora:
 - 3.1. Prescrição intercorrente não configurada. Não comprovada desídia do exequente, que fez diversos requerimentos para tentativa de localização de bens penhoráveis.
 - 3.2. Irretroatividade da Lei 14.195/2021. Sentença anulada para prosseguimento do cumprimento de sentença.
 - 3.3. Sentença anulada para prosseguimento da execução.
4. Recurso do exequente provido. Sentença anulada.

Apelação interposta pelo exequente contra a r. sentença de fls. 656/668, cujo relatório adoto, que julgou extinto o incidente de cumprimento de sentença da ação de cobrança (com suporte em contrato de serviços educacionais prestados à ré), estando a parte dispositiva de referida decisão redigida nos seguintes termos:

“Desse modo, reconheço a prescrição intercorrente, pelo decurso do prazo do artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil, sem manifestação produtiva do exequente no sentido de localização de bens penhoráveis, e JULGO

EXTINTO este feito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, anote-se a extinção e arquivem-se os autos.”

Recorre o exequente sustentando, *em síntese*, a não ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição quinquenal é 19/07/2019, e não cabe aplicação retroativa da Lei nº 14.195/21 (publicada em 26/08/2021). *Pede a reforma da r. decisão recorrida* (fls. 671/677).

Contrarrazões a fls. 683/688.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 678/679 e 700/701).

Sem objeção ao julgamento virtual (fls. 695).

É o relatório.

1. Encaminhamento do voto:

Respeitado o entendimento da n. magistrada, voto pela anulação da r. sentença de fls. 656/668, afastado o reconhecimento da prescrição.

2. Dos fatos/síntese da demanda:

2.1. Trata-se de incidente de cumprimento de sentença

proferida em ação de cobrança fundada em contrato de prestação de serviços educacionais.

2.2. O incidente foi *julgado extinto* por entender a n. juíza pela ocorrência de *prescrição intercorrente*, com o que não se conforma a exequente, ***e com razão.***

3. Do prazo prescricional aplicável:

3.1. Nos termos da Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal: "*Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação*". Em se tratando de cobrança de prestações devidas em virtude de contrato de prestação de serviços educacionais, em fase de cumprimento de sentença, aplica-se o *prazo prescricional quinquenal*, conforme dispõe o art. 206, § 5º, I do Código Civil.

4. Prescrição intercorrente. Do início de contagem/ questão já definida pelo STJ:

4.1. No julgamento do Incidente de Assunção de Competência (Resp. nº 1604412 / SC – Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; Órgão Julgador S2 - Segunda Seção; j. 27/06/2018), o STJ definiu a seguinte tese:

RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL.

NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. *As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes:*

1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).

1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).

1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da

recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório.

3. Recurso especial provido.

4.2. De acordo com o entendimento acima, “*o termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano*”.

5. Não ocorrência de prescrição:

5.1. Embora o exequente não tenha logrado êxito na satisfação da dívida, mesmo decorrido *quase dezesseis anos após a propositura da ação* (fls. 2), tal não ocorreu por desídia, porque ao longo do tempo procurou por bens passíveis de penhora. Portanto, *não se manteve inerte, nem abandonou a causa.*

5.2. Foram feitas várias tentativas de localização de bens e pedidos para localizá-los (fls. 402, 403/405, 421/422, 437, 456/458, 472/473, 483, 502/504, 516/517, 537/540, 549/551, 568, 578/579, 593/595, 609/610, 624/626).

5.3. Verifica-se que os autos foram arquivados em 19/07/2018 (fls. 645) e que o apelante formulou pedido de desarquivamento em 04/03/2024 (fls. 647).

Como os autos foram arquivados em 19/07/2018, teve

início em tal data o *prazo de suspensão de um ano*, ou seja, até 19/07/2019 (art. 921, § 1º, do CPC), termo inicial para o cômputo da *prescrição intercorrente*, que se estenderia até 18/07/2024, porque na hipótese o prazo é *quinquenal*.

Uma vez que o apelante formulou pedido de desarquivamento dos autos em 04/03/2024 (fls. 647), *antes* portanto de 18/07/2024, não ocorreu a *prescrição intercorrente*, visto que o prazo quinquenal não havia se consumado.

Diante deste quadro, *verifica-se que o processo em nenhum momento ficou parado por mais de 5 (cinco) anos*, que é o prazo a ser observado na hipótese, conforme dispõe o art. 206, §5º, I, do *Código Civil*.

5.4. Além disso, não se desconhece a alteração do art. 921, § 4º-A, pela Lei 14.195/2021, *mas* a lei processual não pode ser aplicada *retroativamente*, sob pena de violação do disposto no art. 14 do CPC, segundo o qual *"a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada"*.

Destaca-se que a irretroatividade da Lei 14.195/2021 é entendimento já seguido pacificamente por este E. Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de Título Extrajudicial (nota

*promissória). Alegação de prescrição decorrente da demora na realização da citação. Análise dos autos leva à conclusão de que não houve desídia da exequente na realização da citação. Prazos não cumpridos não eram peremptórios e não geraram o excessivo atraso na citação. Prescrição intercorrente. Hipótese não configurada. Não houve desídia e paralisação do feito com suspensão por prazo maior que o da prescrição mais um ano. Também não configurada a hipótese da prescrição intercorrente do artigo 921, §4, do CPC. Hipótese introduzida por alteração legislativa do artigo 921 do CPC, pela Lei 14.195/2021, que pode levar a interpretação prejudicial ao exequente. Impossibilidade de retroatividade do prazo prescricional que prejudica o titular da ação. Surpresa legislativa que pode impor ônus indevido ao exequente diligente. Ausência de regra de transição. Aplicação do artigo 2028 do CC. Termo a quo do prazo prescricional que deve ser considerado o início da vigência da lei que o reduziu. Nulidade decorrente da não nomeação de curador especial após a citação por hora certa. Não gera nulidade absoluta a fim de anular todos os atos subsequentes, apenas a devolução do prazo para oposição de embargos à execução ou para pagamento da dívida sem multa. Não conhecida a questão da impugnação à penhora, para que não se dê a supressão de instância. Decisão mantida. Agravo improvido (TJSP; Agravo de Instrumento 2245433-09.2023.8.26.0000; Relator (a): **Décio Rodrigues**; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 29ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/02/2024; Data de Registro: 06/02/2024).*

5.5. O reconhecimento da prescrição exige a ocorrência cumulativa de dois fatores: *inércia da parte* e *fluência do prazo legal*. Na hipótese dos autos, *não ocorreu nenhum dos elementos caracterizados da prescrição intercorrente*.

5.6. Desta forma, é caso de *anulação da r. sentença de*

reconhecimento da prescrição intercorrente, a fim de que o processo tenha seguimento.

6. *Precedentes:*

Oportuno destacar que em caso semelhante assim decidiu esta *Câmara*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – DESCUMPRIMENTO DE ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE – PRAZO QUINQUENAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA - Prescrição intercorrente: construção prática processual civil a fim de estabilizar as relações jurídicas – necessária a aferição de inércia e, conjuntamente, decurso do prazo – Súmula 150, do STF; - O C. STJ pacificou entendimento, no Incidente de Assunção de Competência, firmado no Resp 1.604.412/SC – precedente vinculativo - no sentido de reconhecer a possibilidade de aplicação da prescrição intercorrente na vigência do CPC/1973. Quanto ao termo inicial, consignou-se que tem início após o prazo de suspensão fixado pelo juiz ou, se não houver essa fixação, após 1 ano da determinação da suspensão; - O prazo não se vincula ao período de arquivamento dos autos, mas sim, a inércia do exequente em dar efetivo andamento no feito por prazo superior ao da prescrição do direito material. E aqui, como bem descrito acima, o exequente NÃO MANTEVE o processo paralisado. RECURSO IMPROVIDO (TJSP; Agravo de Instrumento 2136115-57.2024.8.26.0000; Relator (a): *Maria Lúcia Pizzotti*; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/06/2024; Data de Registro: 28/06/2024).

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para anular



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a r. sentença, determinando o retorno dos autos à vara de origem, para prosseguimento, nos termos da fundamentação.

PAULO ALONSO

Relator